

Processo: 12264/2015 Projeto de Lei:
341/2015
Data e Hora: 10/12/2015 15:10:01
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

Prefeitura Encaminhando Projeto de Lei que institui o
Estad Programa de Combate à Poluição Visual e
Depredação de imóveis públicos e privados no
Município de Vitória.

Mensagem nº 58

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à apreciação de V.Ex^a e nobres Pares o presente Projeto de Lei que institui o Programa de Combate à Poluição Visual e Depredação de imóveis públicos e privados no Município de Vitória.

O presente Projeto de Lei tem o escopo de paramentar o Município com instrumentos jurídicos necessários para reprimir tais atos lesivos à propriedade, coibindo a prática do vandalismo e conspurcação e prática de danos em geral ao patrimônio público e privado.

Dispensam maiores explicações os prejuízos causados por esses atos que diuturnamente vilipendiam bens públicos e privados, causando-lhes muitas vezes até danos materiais, agredindo o meio ambiente urbano, colocando sua vida e a de terceiros em risco e obrigando que a Administração Pública e os particulares gastem tempo, dinheiro e recursos naturais para restaurar os bens.

Esses danos já são tipificados no Art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.

A venda de tintas em embalagens de tipo aerossol a menores de 18 anos também é vedada pela Lei nº 12.408, de 25 de maio de 2011, que altera o Art. 65 da Lei nº 9.605, de 1998.

O dano a propriedades públicas e privadas é tipificado como crime pelo Código Penal.

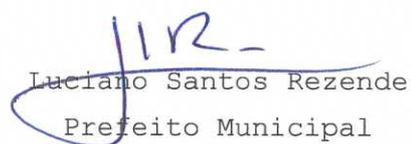
Contudo, em se tratando de uma matéria de interesse local, nada obsta que também seja disciplinada pelo Município, como se pretende realizar por meio da presente Lei.

Com a punição, também em âmbito municipal, busca-se inibir a nociva prática, protegendo o patrimônio privado e público da ação nociva dos que causam danos ao patrimônio alheio.

A Lei em dois momentos prestigia as expressões de arte urbana, como um bem expressamente protegido do vandalismo.

Na certeza do acolhimento da proposta e a pronta aprovação do Projeto de Lei, renovo a V.Ex^a e aos seus nobres Pares, protestos de consideração e apreço.

Vitória, 09 de dezembro de 2015


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.2548150/15



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI

Institui o Programa de Combate à Poluição Visual e Depredação de imóveis públicos e privados no Município de Vitória.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Combate à Poluição Visual e Depredação de imóveis públicos e privados no Município de Vitória, que consistirá na elaboração e implementação de medidas preventivas de cunho educativo e outros, cujo objetivo é coibir os danos em geral ao patrimônio público e privado.

Art. 2º. As pessoas que picharem ou de qualquer forma conspurcarem ou danificarem edificações, bens ou monumentos urbanos, alterando por qualquer forma as suas características originais, ficarão sujeitas à multa sancionatória prevista no inciso IV do Art. 44 da Lei nº 5.086, de 01 de março de 20000, independente da aplicação de medidas reparatórias.

§ 1º. Quando o ato for praticado contra grafite, monumento ou coisa tombada em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico, ou contra bem público, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º. No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro, a cada reincidência, limitada ao valor de cinco vezes a multa básica.

JH

§ 3º. Sendo o infrator criança ou adolescente, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de junho de 1990, responderá pelo ato seu genitor ou responsável, na forma da legislação civil em vigor, sem prejuízo da comunicação do ato infracional às autoridades competentes na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 4º. O custo para a restauração do bem público, de forma a retorná-lo ao estado original, será exigido do infrator, ou do seu responsável, e calculado pela Secretaria competente, com base no contrato de manutenção vigente ou, sendo o caso, de contrato especialmente firmado para este fim, sendo que o dever de reparar o dano é independente e autônomo em relação ao pagamento da multa.

§ 5º. O valor da multa poderá ser substituído, na forma da lei, por serviços comunitários.

§ 6º. Os valores das multas serão integralmente repassados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - Fundambiental, criado pela Lei nº 7.876, de 12 de janeiro de 2010.

Art. 3º. Não se caracteriza como pichação, mas sim grafite, a conduta realizada com o objetivo de valorizar o bem mediante manifestação artística, desde que expressamente consentida pelo proprietário, locatário ou arrendatário do bem privado.

Parágrafo único. No caso de bem público, tombado ou de interesse de preservação, a autorização deve ser emanada expressamente pelo órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela

preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional, nos termos do § 2º do artigo 65 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, alterado pela Lei Federal nº 12.408, de 25 de maio de 2011.

Art. 4º. As medidas preventivas de cunho educativo consistirão em campanhas informativas e de conscientização, a serem empreendidas pelo Município de Vitória, diretamente em escolas da cidade ou através de meios de comunicação, bem como na organização conjunta com a comunidade, de cursos, oficinas e outros eventos.

Art. 5º. Os valores previstos nesta Lei serão reajustados, anualmente, no dia 1º de janeiro pelo mesmo índice de atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6º. A fiscalização desta Lei ficará a cargo das Secretarias ligadas ao meio ambiente, serviços, posturas, além da Guarda Municipal.

Art. 7º. O uso de imagens provenientes do sistema municipal de videomonitoramento também poderá servir como meio de prova da materialidade e autoria das infrações de que trata esta Lei, bem como aplicação das sanções.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. As denúncias poderão ser efetuadas pelo telefone 190 da Polícia Militar, ou junto à Guarda Municipal do Município de Vitória.

Art. 9º. O Poder Público Municipal reservará espaços para prática de grafite em logradouros público.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. O Poder Público Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 09 de dezembro de 2015.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal